



Porto Alegre, 04 de abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 7525/2023.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do PL nº 15, de 2023, que cria gratificação especial para o Agente de Contratação e Pregoeiro.

II. De pronto, tem-se como salutar os ajustes promovidos pelo Município, no que tange à Lei Federal nº 14.133, de 2021 – Nova Lei de Licitações. Quanto à iniciativa, esta possui base no art. 47, III, da Lei Orgânica Local.

De mais a mais, para Justen Filho, *gratificações são vantagens pecuniárias vinculadas às condições pessoais do ocupante do cargo ou às condições diferenciadas em que o sujeito desempenha a atividade*¹.

Por oportuno, a função de Agente de Contratação [*pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação* – art. 6º, LX, da Lei Federal nº 14.133, de 2021] permite ao gestor a criação de uma gratificação para remunerar o servidor designado – desde que as competências não estejam previstas para o cargo, na lei de criação.

Ademais, em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro – art. 8º, §5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

¹ FILHO, Marçal Justen. *Curso de direito administrativo*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 995.





Quanto ao valor pretendido para a vantagem (art. 2º do PL), o IGAM não se omite em indicar que o adequado seria sinalizar um valor numeral em moeda corrente. Contudo, essa medida é de mérito do gestor.

Correta a impossibilidade de incorporação (art. 4º do PL). Ainda, é imperioso indicar que deverá ser respeitada a regra do art. 37, XVI e XVII, da CF, que impede o acúmulo remunerado de cargos e funções, no que tange às futuras indicações para o percebimento das vantagens criadas.

Adiante, quanto à abertura de crédito adicional no corpo do mesmo projeto que cria a gratificação (art. 6º do PL), deverá ser observado o “Princípio da Exclusividade Orçamentária”, ou seja, alteração nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) deve ser realizada em ato exclusivo, em cumprimento ao princípio da exclusividade do orçamento citado acima.

Na sequência, oportuno referir que o Executivo deverá anexar aos respectivos projetos enviado o impacto orçamentário (art. 17 da LC nº 101/2000 – LRF), bem como demonstrar a previsão específica na LDO para a medida (art. 21, I, “a”, da LC nº 101/2000 e art. 96, parágrafo único, II², da Lei Orgânica Local).

Adiante, quanto à abertura de crédito no corpo do mesmo projeto que cria a gratificação (art. 6º do PL), deverá ser observado o “*Princípio da Exclusividade Orçamentária*”, ou seja, a alteração nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) seja realizada em ato exclusivo, em cumprimento ao princípio da exclusividade do orçamento, citado acima.

² Art. 96 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela correntes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.





Quanto à previsão específica, na Lei nº 1.919, de 13 de setembro de 2022, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023”³, não há disposição encontrada no sentido do presente comentado, mas apenas previsão genérica.

Com relação ao impacto encaminhado, o instrumento não demonstrou a capacidade financeira para suportar o pagamento da despesa oriunda da gratificação que está sendo criado. Vale dizer que esta é demonstrada através da existência de resultado positivo entre a diferença do ativo financeiro (dinheiro) menos o passivo financeiro (dívidas), até o final do exercício e nos dois subsequentes.

Ainda, cumpre sinalizar que uma das exigências do art. 17 da LRF é que, no momento da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, ocorra a apresentação de medidas de compensação. Essas medidas não foram apresentadas no estudo de impacto.

Por fim, quanto à despesa com pessoal, a Certidão TCE/RS nº 3.961/2023 indica que o Poder Executivo atingiu o índice de 49,33% de gastos com pessoal no exercício de 2022. Assim, neste quesito, não se encontram óbices para a criação da gratificação.

III. Diante ao exposto, o IGAM entende que o projeto de lei n. 15, de 2023, possui regularidade jurídica, observada a iniciativa vista no art. 47, III, da Lei Orgânica Local. Todavia, no que diz respeito à abertura de crédito especial, observa-se que está deverá ser realizada em PL com este objetivo, em razão do Princípio da Exclusividade Orçamentária. Quanto ao impacto, este precisará ser revisto para demonstrar a situação financeira da entidade, bem como as medidas de compensação frente ao aumento da despesa. Por último, a LDO para o exercício de 2023 deverá ser alterada para que conste a autorização específica para criação de gratificação ao agente de contratação e pregoeiro.

O IGAM permanece à disposição.

3 Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/a/acegua/lei-ordinaria/2022/192/1919/lei-ordinaria-n-1919-2022-dispoe-sobre-as-diretrizes-orcamentarias-para-o-exercicio-financeiro-de-2023?q=diretrizes>. Acesso em 29.03.2023.





IGAM[®]



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor Jurídico do IGAM



WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE

Contador, CRCRS 102892

Consultor do IGAM

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266